



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.587 - RJ (2017/0141460-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO TEIXEIRA RANGEL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. REVELIA DO PACIENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O paciente foi pessoalmente intimado para audiência preliminar e de instrução e julgamento, porém não compareceu a nenhuma delas, obstando com isso, o oferecimento das propostas de transação e suspensão condicional do processo.

III - Destaque-se que o Ministério Público estava presente na audiência de instrução e julgamento, na qual poderia oferecer a transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, o que restou inviabilizado em razão da ausência do paciente, repise-se.

III - Com efeito, vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - **nemo auditur propriam turpitudinem allegans**.

IV - Se o paciente deu ensejo ao óbice para que fossem oferecidos os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, ao deixar de comparecer às audiências preliminares e à audiência de instrução e julgamento, não lhe é lícito postular a nulidade.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.587 - RJ (2017/0141460-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO TEIXEIRA RANGEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de LEONARDO TEIXEIRA RANGEL, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado em razão da prática da contravenção tipificada no art. 58, § 1º, "a" e "b", do Decreto Lei n. 6.259/44, à pena de 6 (seis) meses de prisão simples, no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa.

Contra a sentença, a Defesa apelou e, consecutivamente, opôs embargos de declaração, tendo o eg. Tribunal de origem negado provimento ao primeiro recurso e rejeitado o segundo, nos termos das decisões acostadas às fls. 61-65 e 76-81, sem ementa na origem.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus**, que não foi conhecido, e agravo interno, para o qual foi negado provimento, consoante se pode aferir das decisões de fls. 143-145 e 153-161, não ementadas.

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro arguiu nulidade do processo, *"decorrente do não oferecimento dos institutos despenalizadores na fase preliminar do procedimento dos juizados especiais criminais"* (fl. 4).

Assevera que na audiência preliminar, o **Parquet** não estava presente, o que inviabilizou o oferecimento da transação penal, não obstante o paciente tampouco tenha comparecido. Sustenta que deveria ter sido designada nova data, alegando que tal não ocorreu.

Requer seja declarada a nulidade do feito, desde a fase de audiência preliminar, determinando-se a baixa dos autos para a origem, a fim de que seja designada nova data, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja possível o oferecimento da proposta de transação penal e suspensão condicional do processo.

Não foi formulado pedido liminar.

Informações às fls. 168-170.

O Ministério Público Federal, às fls. 172-176, oficiou pelo não conhecimento do **writ**, em parecer assim ementado:

"Habeas corpus substitutivo de re-curso próprio. Descabimento. Transação penal. Não oferecimento. Réu revel. Ausência de ilegalidade. Pare-cer pelo não conhecimento do writ."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.587 - RJ (2017/0141460-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO TEIXEIRA RANGEL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. REVELIA DO PACIENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O paciente foi pessoalmente intimado para audiência preliminar e de instrução e julgamento, porém não compareceu a nenhuma delas, obstando com isso, o oferecimento das propostas de transação e suspensão condicional do processo.

III - Destaque-se que o Ministério Público estava presente na audiência de instrução e julgamento, na qual poderia oferecer a transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, o que restou inviabilizado em razão da ausência do paciente, repise-se.

III - Com efeito, vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - **nemo auditur propriam turpitudinem allegans**.

IV - Se o paciente deu ensejo ao óbice para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem oferecidos os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, ao deixar de comparecer às audiências preliminares e à audiência de instrução e julgamento, não lhe é lícito postular a nulidade.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto **substitutivo de recurso especial**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa pretende, em síntese, que se reconheça a nulidade do feito em razão de não ter sido oferecida a transação penal ou a suspensão condicional do processo em favor do paciente.

Sobre o tema, assim se pronunciou a instância **a quo**, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Defesa:

"No caso em apreço, após ser verificada ausência de antecedentes criminais, foi designada audiência para proposta de transação penal, conforme promoção de fl. 17 e 22v. No entanto, o ora embargante não compareceu ao ato. Redesignada a audiência, o embargante, devidamente intimado, igualmente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compareceu a esta, conforme se vê de fl. 30.

Inobstante a ausência do membro do Ministério Público, verifica-se o menoscabo do réu perante a Justiça, eis que intimado para duas audiências, não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência, motivo por que o Ministério Público ofereceu denúncia.

Não se verifica, portanto, qualquer nulidade na tramitação do feito. Com efeito, certo é que na audiência de instrução e julgamento poderia ser ofertada proposta de transação penal. Contudo, o Embargante devidamente citado e intimado, à fl. 39, não compareceu ao ato. Assim, decretada sua revelia, restou novamente impossibilitada a proposta de transação penal" (fls. 77-78).

De fato, ao atento exame do feito, é possível se aferir que foram designadas **duas audiências para o oferecimento de transação penal**, porém o paciente não compareceu a nenhuma delas (fls. 89 e 92), restando comprovado que foi pessoalmente intimado para o ato aprazado para 21/3/2016, segundo se afere da certidão de fl. 91.

Oferecida a denúncia e designada nova data para audiência, o paciente foi pessoalmente citado e intimado (fl. 102), porém escolheu não comparecer em Juízo, mais uma vez obstando, com sua desídia, o oferecimento dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 e, ainda, determinando o prosseguimento do feito à sua revelia.

Destaque-se, por oportuno, que o Ministério Público estava presente na audiência de instrução e julgamento, na qual poderia oferecer a transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, o que restou inviabilizado em razão da ausência do paciente, repise-se.

Desta forma, se o recorrente estava plenamente ciente das datas designadas para audiência, porém escolheu não comparecer, não pode argumentar que a ausência do Ministério Público a um dos atos configura nulidade.

Com efeito, vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - **nemo auditur propriam turpitudinem allegans**.

Por oportuno, trago lição da doutrina:

"Nenhuma das partes pode arguir nulidade a que haja dado causa, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a qual tenha concorrido. Apesar do silêncio da lei, entende-se que tal vedação alcança não apenas as hipóteses em que estiver comprovada má-fé, ou seja, o dolo da parte em produzir a nulidade para, posteriormente, dela se beneficiar, como também aquelas situações em que a parte laborou com culpa." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3. ed. 2015. p. 1.578)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIOS E ROUBOS MAJORADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E PRISÃO PREVENTIVA. INSTITUTOS DISTINTOS. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. **"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu"** (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

7. Hipótese em que o advogado constituído pela defesa, mesmo intimado, não se desincumbiu do ônus de regularizar o endereço "da sua principal testemunha", **razão pela qual não há falar em nulidade do ato, tendo em vista que caberia à defesa informar a alteração do endereço no curso do processo. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Em relação à alegada nulidade das audiências realizadas à revelia do paciente, cumpre registrar que, embora conveniente, não é indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual. Trata-se de nulidade relativa, que demanda a demonstração de concreto prejuízo.

9. No caso em exame, a defesa apresentou atestado médico, o qual prescrevia 10 dias de repouso, justificando a ausência do acusado às audiências. Entretanto, o paciente "demonstrando completo desinteresse pelo deslinde do feito, mesmo ultrapassado o referido período, [...] continuou isentando-se de comparecer em juízo para apresentar sua versão sobre o envolvimento em empreitada criminosa de tamanha gravidade e repercussão no meio social", o que seria de rigor.

[...]

11. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

[...]

13. Habeas corpus não conhecido" (HC 356.032/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/6/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. PRAZO RECURSAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESÍDIA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso, uma vez que o acórdão impugnado não analisou os temas trazidos pelos recorrentes, não tendo havido, portanto, manifestação da Corte local a respeito da nulidade apontada. Dessarte, fica inviabilizada a análise de eventual ilegalidade pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

2. Ademais, **revela-se manifesto nos autos que tanto os réus quanto seus advogados foram devidamente intimados da sentença condenatória, tendo os causídicos optado por opor embargos de declaração. No mais, a defesa foi igualmente intimada de forma regular da decisão proferida nos aclaratórios, tendo transcorrido in**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

albis o prazo recursal, cuja consequência, como é cediço, é o trânsito em julgado. Assim, não é possível arguir em seu benefício situação a que a própria defesa deu causa, sob pena de violação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

3. *Recurso em habeas corpus não conhecido*" (RHC 77.001/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/11/2016, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.503/97. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VINCULAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. PETIÇÃO DE RENÚNCIA PROTOCOLIZADA APENAS NO JUÍZO SINGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 3º, DO ESTATUTO DA OAB E AINDA POR ANALOGIA AO ART. 45 DO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incabível a nulidade do processo, porquanto, considerando que o julgamento do recurso de apelação ocorreu em 27/11/2014, a renúncia apenas em 17/11/2014 faz concluir que o advogado, previamente intimado, continuou a representar o paciente no prazo de 10 dias, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB e ainda por analogia ao art. 45 do CPC, vigente à época dos fatos, não se encontrando o paciente indefeso, mormente pelo caráter facultativo da sustentação oral.

2. ***Interposto recurso de apelação por meio dos patronos constituídos à época, constitui ônus da parte e do advogado informar ao Tribunal de origem acerca da interrupção da atuação do causídico constituído, diante do princípio da lealdade processual, tendo em vista que a parte não pode se valer da sua própria torpeza para a anulação do processo, em situação onde dê causa ao resultado questionado.***

3. Em face da regra processual da voluntariedade recursal, insculpida no art. 574, caput, do CPP, a ausência de oposição de embargos de declaração ou de interposição de recursos especial ou extraordinário à decisão de apelação não pode ser interpretada como causa de nulidade processual, pois não há obrigatoriedade em recorrer.

4. ***Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido" (AgRg HC 363.207/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 10/10/2016, grifei).

Desta forma, se o paciente deu ensejo ao óbice para que fosse oferecida a transação penal, deixando de comparecer às audiências preliminares e à audiência de instrução e julgamento, não lhe é lícito postular a nulidade.

Nesse sentido:

"[...]

VIAS DE FATO E AMEAÇA. AUSÊNCIA DA VÍTIMA DEVIDAMENTE INTIMADA À AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE OFERTADA. SIMPLES DESISTÊNCIA DE EVENTUAL REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECER AO ATO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE TRANSAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A ausência de quaisquer das partes à audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei 9.099/1995 não acarreta maiores consequências processuais, a não ser a dispensa da obtenção do benefício da transação penal por parte do autor do fato, e a desistência de eventual reparação civil pelo ofendido.

2. Já tendo a vítima representando a tempo e modo contra a acusada em sede policial, não se pode afirmar que a sua ausência em audiência designada apenas para a composição civil dos danos significaria o seu desinteresse na persecução penal.

3. Por outro lado, a vítima não é obrigada a aceitar a composição civil dos danos, motivo pelo qual o seu não comparecimento ao ato no qual se tentaria alcançar a conciliação entre as partes não enseja a carência de justa causa para a ação penal.

4. Não há falar em nova intimação do ofendido para comparecer à audiência preliminar, uma vez que o artigo 71 da Lei 9.099/1995 prevê a notificação dos envolvidos apenas quando não comparecem de imediato ao Juizado Especial, após a lavratura do termo circunstanciado.

5. Desse modo, não tendo a vítima, devidamente intimada, comparecido à audiência em que se tentaria a composição civil dos danos, e não sendo possível a sua condução coercitiva, tampouco obrigatória a conciliação entre as partes, inexistente ilegalidade na proposta de transação penal à acusada que, devidamente assistida pela Defensoria Pública, aceitou o benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar anteriormente concedida" (HC 284.107/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 21/08/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Inexiste ilegalidade na falta de oferecimento do benefício de transação penal quando o indiciado não é encontrado para a audiência preliminar e, regularmente intimado, deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento, inviabilizando a proposta dos benefícios da Lei 9.099/95.*

2. *Inaplicável o Princípio da Insignificância ao delito de uso de entorpecentes, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo totalmente irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. Precedentes desta Corte de do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Recurso desprovido"* (RHC 22.372/ES, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 08/02/2010).

Diante de todo o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0141460-7

HC 403.587 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141672720178190000 00177461520158190206 141672720178190000
177461520158190206 20167005948687

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEONARDO TEIXEIRA RANGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.